

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1151 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO - NUPIA .....	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE .....	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº 024/2021**

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000164/2020-82

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, itinerário Colméia/Natividade/Colméia, nos dias 27/10/2020 e 01/12/2020, conforme Memória de Cálculo nº 041/2020 (ID SEI 0042158) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 480,46 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor do referido Promotor de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Revoga-se o Despacho nº 001/2021 (ID SEI 0051007), de 08 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 025/2021**

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000093/2020-59.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando o deslocamento

efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, no dia 17/12/2020, conforme Memória de Cálculo nº 050/2020 (ID SEI 0050960) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 39,44 (trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Revoga-se o Despacho nº 002/2021 (ID SEI 0051022), de 08 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 026/2021**

PROCESSO Nº: 19.30.1540.0000634/2020-81

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 004/2020.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos nº 004/2020, autorizado pela Portaria nº 761/2020, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição nº 1089, de 14/10/2020, com fulcro no Parecer Técnico CI nº 007/2021 (ID SEI 0052394), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À  
AUTOCOMPOSIÇÃO - NUPIA

PORTARIA DG Nº 035/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010378843202181, de 20/01/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) Antônio Cirqueira Mourão, a partir do dia 22/01/2021, marcado anteriormente de 11/01/2021 a 28/01/2021, assegurando o direito de usufruto dos 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 001/2017  
ADITIVO Nº: 4º Termo Aditivo  
Processo nº: 2016/0701/00370  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: OI S.A.  
OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 001/2017.  
VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato nº 001/2017, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 24/01/2021 a 23/01/2022.  
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40  
ASSINATURA: 22/01/2021  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti  
Contratada: Alvaro Carlini  
Leandro Marques da Silva

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ATA DA 3ª REUNIÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE  
INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO - NUPIA

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (04.12.2020), às nove horas (9h), de modo virtual, via plataforma Cisco Webex Meetings, link <https://pgjto.webex.com/meet/cesaf>, reuniu-se o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, para a 3ª Reunião Ordinária. Registrou-se a presença de: da Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça; Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Procurador de Justiça e Coordenador do NUPIA; Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, representando o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CESAF; Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça e Secretário do NUPIA; Drª. Kátia Chaves Gallieta, Promotora de Justiça; Dr. Ricardo Alves Peres, Promotor de Justiça; Dr. Luciano Cesar Casaroti, Promotor de Justiça e Procurador-Geral de Justiça eleito; Dr. Caleb Melo, Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal (NUANPP). A Drª Maria Cotinha Bezerra Pereira presidindo o ato, declarou aberta a reunião e, em seguida, passou a palavra ao Coordenador do NUPIA, Dr. Moacir Camargo, para conduzir os trabalhos. 1) De início, tratando dos assuntos inclusos na pauta do dia, o Coordenador iniciou falando sobre a criação do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP (Ato Nº 86/2020), ressaltando que com a criação NUANPP, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA (Ato nº 106/2018) passou a ter uma diminuição em suas atribuições, haja vista que a Resolução nº 003/2020/CPJ (que dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do Incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público), prevê a atuação cível e criminal do NUPIA. Ressaltou que o NUANPP tem atuação específica, enquanto que o NUPIA possui atuação mais ampla. Após, colocou em discussão se, em razão da criação do novo núcleo NUANPP, haveria necessidade de uma fusão ou incorporação ou uma atuação conjunta, ante o fato do NUPIA passar a ter somente atribuições extrapenais. Ato contínuo, a Drª Maria Cotinha informou que não haverá possibilidade esvaziamento das atividades do NUPIA, e destacou que, considerando as atribuições extrapenais, os dois núcleos poderiam caminhar juntos. O Secretário, Dr. Celsimar, informou que os dois núcleos (NUPIA/NUANPP) podem caminhar em conjunto, sendo que o NUPIA teria uma abrangência mais para os acordos de não persecuções cíveis (inquéritos civis e procedimentos preparatórios), enquanto que o NUANPP seria mais direcionado para os acordos de não persecução criminal; nesse contexto, o NUPIA disponibilizaria sua estrutura para fazer esse acordos juntos aos promotores naturais. Em seguida, a Drª Maria Cotinha sugeriu que essa proposta de trabalho em conjunto fosse levada à nova gestão. Ato contínuo, o Coordenador sugeriu que o NUPIA ficasse com a parte administrativa e organizacional, já o NUANPP, com a parte operacional. Ressaltou que existem Estados em que o NUPIA tem área específica, citou o exemplo do Mato Grosso onde o NUPIA cuida dos acordos na área ambiental. Pontuou que a Resolução que regulamentou o NUPIA deverá ser alterada, porque os dois núcleos possuem regulamentação na mesma área. Em seguida, a Presidente, Drª Maria Cotinha, sugeriu que fosse encaminhada a ata da reunião ao Colégio para verificar a questão e

que fosse feito um levantamento em nível de Brasil de como estão funcionando esses núcleos. A Dr<sup>a</sup> Ana Paula ressaltou que provavelmente haverá alteração na composição de alguns membros, que fosse melhor fazer um estudo do NUPIA-junto a outros Ministérios Públicos antes de encaminhar ao Colégio; a título de exemplo, citou o Ministério Público do Rio Grande do Norte, que tem funcionado muito bem. Logo após, a Dr<sup>a</sup> Cotinha sugeriu que nesse primeiro momento, fosse levado ao conhecimento do colegiado, mas que poderia ser feito o estudo concomitantemente. O Coordenador do NUPIA sugeriu que fosse utilizada a estrutura do CAI para fazer o estudo. Informou que, após ser encaminhada ao Colégio de Procuradores, provavelmente a questão irá para a CAI, que poderá abrir o procedimento, ouvir todos os interessados, pedir sugestões para fazer uma análise e, depois, devolver ao Colégio com um estudo e um posicionamento. Ato contínuo, o Dr. Ricardo sugeriu que o NUANPP ficasse com a parte de execução e o NUPIA com a parte organizacional. Ressaltou que existe uma resolução do CNMP que não restringe ao NUPIA apenas a parte extrapenal. Ato contínuo, a Dr<sup>a</sup> Katia ressaltou que na primeira reunião que participou do NUPIA, fez uma proposição de levantamento de como o núcleo funcionava nos demais Estados da Federação, e não teve conhecimento se foi feito. Sugeriu que primeiro fosse realizado o estudo para depois encaminhar ao Colégio. Em seguida a Dr. Maria Cotinha colocou a questão em votação: a maioria dos membros concordaram em encaminhar de imediato a ata da reunião ao Colégio e, posteriormente, ao CAI. Oportunamente, a Dr<sup>a</sup> Maria Cotinha ressaltou que o CAI já possui uma estrutura para fazer o estudo. 2) Em seguida, o Coordenador do NUPIA passou a tratar da estrutura física do NUPIA, informando que foi disponibilizada uma sala ao lado do NUANPP (no anexo do Ministério Público), e que no momento o núcleo está funcionando apenas com uma servidora. Oportunamente, a Dr<sup>a</sup> Maria Cotinha informou que já autorizou o apoio e o suporte para a implementação física do NUPIA, tendo sido disponibilizada uma sala no anexo; pontuou, ainda, sobre a necessidade de estrutura mínima do NUPIA. Ressaltou que os núcleos criados precisam ser vistos pela Administração Superior com a mesma importância; (sem privilégios) e destacou a importância de estruturar o NUPIA. Em seguida, destacou que a designação de servidores para atuarem no NUPIA vai ficar para nova gestão e que os servidores designados devem ser da estrutura do Ministério Público. Ressaltou à Dr<sup>a</sup> Katia e à Dr<sup>a</sup> Ana Paula que o núcleo já deveria estar funcionando. 3) Ato contínuo, o Coordenador, Dr. Moacir, sugeriu que o Regimento Interno do NUPIA voltasse a ser discutido depois que o Colégio de Procuradores definir a competência do NUPIA. 4) Em seguida, o Coordenador colocou em votação a proposta feita pela Dr<sup>a</sup> Katia em alterar a Resolução nº 001/2012 do Conselho Superior, para melhorar a pontuação dos membros que atuarem nas promotorias de iniciativas. Em seguida, a Dr<sup>a</sup> Katia destacou que sua proposição era buscar o apoio do NUPIA que vai trabalhar com as demandas extrajudiciais, em seguida, propôs o encaminhamento da sua proposta para o Conselho. Ato contínuo, o Coordenador pediu a colaboração da Dr<sup>a</sup> Katia para fundamentar seu pedido de alteração da resolução ao Conselho, e que ela encaminhasse as justificativas por e-doc ou e-mail. Destacou o Dr. Ricardo que a ideia do NUPIA é valorizar o Ministério Público resolutivo e não demandista. Em seguida, a Presidente colocou em votação e todos os membros concordaram, nos moldes sugeridos da Dr<sup>a</sup> Katia e complementado pelo Coordenador Dr. Moacir, que seja feito e fundamentado. Em seguida, o Coordenador informou que foram esgotados os itens da pauta e deixou em aberto para manifestação dos membros. Em

Seguida, o Dr. Calebe ressaltou a sua preocupação, após um ano de vigência do Acordo de Não Persecução Penal, no Código de Processo Penal, destacando que tem alguns de seus colegas que ainda não fazem o acordo; sugeriu regionalizar para efetivar a aplicação dos acordos. Ressaltou sua preocupação com a fusão do NUANPP com o NUPIA porque entende que o NUANPP deve estar pelo menos em três regionais: Palmas, Gurupi e Araguaína. Destacou que precisa amadurecer o Ministério Público nesse viés da composição, seja no âmbito Penal como no Inquérito Civil Público, vislumbrando uma minimização do Acordo de Não Persecução Penal. Ato contínuo, a Dr<sup>a</sup> Cotinha destacou o Ministério Público resolutivo e não demandista, não vê como refluir, enfatizou em fortalecer Palmas primeiro, depois Gurupi e Araguaína. Ato contínuo, o Coordenador enfatizou que a intenção apresentada é definir a competência de cada núcleo, a proposta é de andarem juntos, não havendo a ideia de fusão dos núcleos. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada às onze horas e vinte minutos (11h20m), do que para constar, eu \_\_\_\_\_ Celsimar Custódio Silva, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE



### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº /2021

Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62

Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0000445

Procedimento Administrativo MPT nº 0000922020.10.001/4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que subscreve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Tocantins, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de Covid-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com Covid-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19<sup>2</sup>, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da

população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)<sup>3</sup> doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo:

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo;

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da Covid-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo i do informe técnico de vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do informe técnico de vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não têm leitos de UTI ou de enfermaria de Covid-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2 Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19, grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que o ministério da saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do ministério da saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 deve ser realizado no sistema de informação do programa nacional de imunização (sipni), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o mencionado informe técnico da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 segue a coordenação do ministério da saúde, segundo determina o art. 4º da lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

**Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL**

**DE SAÚDE DE PALMAS, na pessoa de sua secretária ou de quem vier a sucedê-la, que:**

- 1) Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação;
- 2) Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- 3) Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município;
- 4) Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos;
- 5) Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação;
- 6) Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários;
- 7) Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado;
- 8) Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
- 9) Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas;
- 10) Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades;
- 11) Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem). Essas listas nominais deverão ser encaminhadas para o Ministério Público dentro do prazo de cumprimento desta recomendação;
- 12) Atue com transparência na execução da vacinação contra a

Covid-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas;

13) Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

14) Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a Covid-19;

15) Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais pérfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet;

16) Quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria, atentando para a necessidade de aplicação em duas doses, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas

informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema;

17) Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto nos artigos 268 e 312 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

**Fica concedido o prazo de 2 (dois) dias para adoção das medidas constantes desta recomendação.**

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Palmas, 21 de janeiro de 2021

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOP Saúde

Fernando Antônio De Alencar Alves de Oliveira Júnior  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Paulo Cezar Antun de Carvalho  
Procurador do Trabalho  
Coordenador Regional da CODEMAT no Tocantins

doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou que, no Município de Araguaína, de 27/03/2020 até 19/01/2021, foram registrados 18.852 casos de infecção pelo COVID-19, com 248 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19> de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando a norma do artigo 15 da Lei n.º 10.741/03, que dispõe: "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos";

Considerando o Plano Nacional de Vacinação desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações que prioriza a proteção dos indivíduos com maior risco de infecção, desenvolvimento da forma grave da doença e óbitos, dentre os quais estão as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0168/2021

Processo: 2021.0000495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína especializada na saúde e da 14ª Promotoria de Justiça na tutela dos idosos, em conjunto, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das

de Araguaína, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, especificamente a imunização das pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e demais idosos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Relação das pessoas com 60 anos ou mais que vivem em Instituições de longa permanência nesta cidade que deverão ser imunizadas e dos funcionários que trabalham nas referidas unidades;

c.2. Disponibilidade das doses de vacina;

c.3. Quais as estratégias para a vacinação deste grupo prioritário;

d) Oficiem-se as instituições Casa do Idoso e Cantinho do Vovô para que informem se os idosos já foram vacinados, indicando a quantidade e o nome dos imunizados; se houve idosos que não receberam a vacina, bem como quantos e quais funcionários foram imunizados, especificando a atividade/função desempenhada pelos mesmos na respectiva unidade;

e) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico as Auxiliares Técnicas Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, e Karina Silva Abreu, lotada na 14ª Promotoria de Justiça, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
Promotora de Justiça  
5ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
Promotor de Justiça  
14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

ARAGUAINA, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0169/2021**

Processo: 2021.0000496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou que, no Município de Araguaína, de 27/03/2020 até 19/01/2021, foram registrados 18.852 casos de infecção pelo COVID-19, com 248 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de->

saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19 de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Araguaína, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:
  - c.1. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;
  - c.2. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;
  - c.3. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;
- d) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0166/2021

Processo: 2019.0006581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar noticiada captação e transporte clandestino de passageiros no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, com base na Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.640/2018, e na Lei Municipal nº 2.330/2017.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).
3. Determinação das diligências iniciais:
  - 3.1) Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil, requisitando a instauração de procedimento investigatório cabível para apurar possível prática de contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto nº 3.688/1941, por aqueles que exercem a profissão de motorista de aplicativos no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues sem preencher os requisitos para o transporte remunerado privado individual de passageiros previstos na Lei Federal nº 12.587/2012 e na Lei Municipal nº 2.330/2017, de forma a configurar o transporte ilegal de

passageiros (art. 11-B, parágrafo único, da Lei nº 12.587/2012), com a devida qualificação dos agentes envolvidos.

3.2) Requisite-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) as seguintes informações: a) se existem pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica com autorização para exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Palmas; b) caso não haja, quais as empresas que tiveram a autorização para a exploração do referido serviço indeferida e quais os motivos; c) cópia do regulamento que fixa os critérios de credenciamento das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica (art. 7º da Lei Municipal nº 2.330/2017);

3.3) Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) e à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMU) para averiguação conjunta do serviço de transporte individual de passageiros no Aeroporto de Palmas, inclusive com a adoção das medidas cabíveis para coibir o transporte ilegal, nos termos do art. 11-B, parágrafo único, da Lei nº 12.587/2012 e do art. 21 da Lei Municipal nº 2.330/2017.

3.4) Oficie-se à INFRAERO, para prestar os seguintes esclarecimentos: a) se existe contrato entre a Infraero e a cooperativa de táxi COUPERPALMAS, remetendo cópia, se existente; b) se há impedimento de permanência de motoristas que exercem o transporte remunerado privado individual de passageiros pertencentes aos diversos aplicativos (UBER, Urbano Norte, 99, 66, YoYo, Indriver) nas dependências do Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues; c) se existe exclusividade nos espaços destinados aos taxistas que aguardam passageiros no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues;

3.5) Requisite-se a um dos Oficiais de Diligências lotado no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância do MPE/TO, a realização de inspeção no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, para constatar a existência de motoristas que exercem o transporte remunerado privado individual de passageiros e que se dizem vinculados a aplicativos diversos (UBER, Urbano Norte, 99, 66, YoYo, Indriver), mas que oferecem preços fixos aos usuários sem precisar fazer o uso desses aplicativos, com a realização de relatório circunstanciado.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000185

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Requerimento de Fralda Adulto GG para uso Contínuo e Permanente em Paciente com AVC no Município de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Ao doze dias do mês de janeiro de 2021, compareceu nesta Ouvidoria, protocolo nº 07010377574202136, por volta das 15 h 39 min, de forma presencial, a parte interessada DORALICE RODRIGUES PEREIRA relatando que: "sua irmã Faraildes Rodrigues Pereira é acamada após aneurisma e AVC, necessita de fazer uso de fraldas de forma contínua e permanente, porém há três meses ela não vem recebendo através postinho de saúde do seu bairro, a mesma não tem condições de adquirir por meio particular."

Como providência, o Ministério Público encaminhou diligências ofício nº 023/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o ofício nº 022/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE – NATJUS a fim de obter informações acerca das fraldas adulto GG de uso contínuo e permanente à usuária do SUS – Faraildes Rodrigues Pereira.

Em resposta, houve juntada (ev. 5) de Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 1706 informando que "o(s) responsável (éis) pela paciente podem se dirigir a esse Almoxarifado, localizado ACSU- SE, 110, Avenida NS B, conjunto 02, Lote 12 (Quadra 1102 Sul), Edifício Joãozinho 46 (atrás do prédio do Cristal Hall/avenida Teotônio Segurado) para retirar as fraldas tamanho "GG", a partir das 12:30, de segunda a sexta."

No bojo do Procedimento Administrativo, após contato com a parte interessada, foi certificado (evento 6) que a Sra Doralice Rodrigues Pereira poderá retirar as fraldas solicitadas para sua irmã, consoante esclarecimentos da Nota Técnica supramencionada.

Através da Portaria PAD 0075/2021, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2021.000185.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado conforme Termo de entrega das fraldas (ev. 8), não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe

o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 920109 -

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003104

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração a partir da notícia “Do Pará , aviões começam a desembarcar em Palmas, pacientes COVID em busca de UTI’s”.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente o Ministério Público encaminhou o ofício nº 340/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à SESAU para que informe se tem conhecimento dos casos, bem como o ofício nº 341/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à INFRAERO de Palmas para que diga os casos de 15 de maio até a presente data, ambos com a denúncia anexo.

Conforme juntadas respostas, ficaram esclarecidos os fatos dos autos em epígrafe e a prorrogação de prazo do procedimento.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Sucessivamente, foram expedidas novas diligências ofício nº 468/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 645/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ambos ao Secretário de Estado da Saúde a fim de obter informações atualizadas acerca dos números de leitos de UTI requisitados e utilizados da rede privada de saúde da cidade de Palmas/TO, bem como números de ocupações de leitos de UTI COVID decorrentes de decisões judiciais de outros Estado na rede privada de saúde. No entanto, não havendo resposta foram reiterados.

Assim sendo, tendo em vista a similaridade do objeto da demanda

com o da ACP 0018428-37.2018.827.2729 - que abarcou a ACP 0029929-17.2020.8.27.2729 no caso em apreço, os documentos acostados aos autos diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuário(a)s foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0158/2021**

Processo: 2021.0000434

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a omissão do município de Palmas no atendimento médico a idosa M.C.B na Policlínica da 108 Sul.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0007410

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0007410 – 9ªPJG

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2020.0007410, cujo teor é apurar denúncia de negligência dos filhos nos cuidados com idosa acamada, senhora Maria do Bonfim Barbosa, no município de Aliança do Tocantins-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº174/2017 do CNMP).

GURUPI, 08 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0162/2021

Processo: 2021.0000483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo

nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou que, no Município de Bom Jesus do Tocantins, de 27/03/2020 até 20/01/2021, foram registrados 102 casos de infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra a COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Bom Jesus do Tocantins, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra a COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0163/2021**

Processo: 2021.0000486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou que, no Município de Santa Maria do Tocantins, de 27/03/2020 até 20/01/2021, foram registrados 49 casos de infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra a COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do

artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Santa Maria do Tocantins quanto ao plano municipal de vacinação contra a COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Santa Maria do Tocantins, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Santa Maria do Tocantins, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra a COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Santa Maria do Tocantins e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0164/2021**

Processo: 2021.0000490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou que, no Município de Tupirama, de 27/03/2020 até 20/01/2021, foram registrados 118 casos de infecção pela COVID-19, com 02 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos

Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Tupirama, quanto ao plano municipal de vacinação contra a COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Tupirama, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Tupirama, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Tupirama e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0165/2021**

Processo: 2020.0004873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 10 de agosto de 2020, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2020.0004873, decorrente de representação relatando que a Prefeitura Municipal de Novo Acordo estaria realizando manutenção da estrada vicinal na região morro do homem, ocasião em que os vizinhos do representado teriam sido atendidos, todavia, por questões políticas o representante supostamente não teria sido beneficiado pela obra pública;

CONSIDERANDO que, para que o ato do administrador público seja revestido de legalidade, indispensável se faz que toda a sua atividade funcional esteja sujeita aos mandamentos da Constituição da República, à lei, e às exigências do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, um dos princípios regentes da Administração Pública, “além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso”<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, um dos princípios regentes da Administração Pública também deve ser observado e fielmente cumprido pelo Gestor Público, ou seja, o tratamento do gestor público deve ser impessoal, a fim de que todos sejam tratados de forma igualitária, evitando-se, por consequência, que alguns indivíduos sejam prejudicados em detrimento de outros e outros sejam favorecidos em detrimento de alguns;

CONSIDERANDO que a Administração tem que tratar a todos os administrados, sem discriminações benéficas ou detrimimentos, sendo que favoritismo e/ou perseguições são intoleráveis. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, (2009, pg.114): Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0004873 em Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0004873.

2. Objeto: apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em suposta perseguição político partidária, referente a manutenção de estradas vicinais na região morro do homem em detrimento do cidadão Manoel Pereira de Sousa, configurando possível violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

3. Investigado: Município de Novo Acordo e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do mencionado ente e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob perseguição ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente procedimento, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art.12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

4.4. Expeça-se ofício ao senhor Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta as seguintes informações;

4.4.1. Encaminhe a lista prévia de agendamento para disponibilização de maquinários agrícolas, aos agricultores da região do Morro do Homem, referente ao período de janeiro a agosto de 2020;

4.4.2. Informe ainda como é realizado o aludido agendamento.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, data certificada pelo sistema.

Thaís Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça  
-Em Substituição-

1GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Ed. Lumen Juris. 1aEd. Rio de Janeiro. 2002. p. 44/45.

NOVO ACORDO, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)<sup>3</sup> doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência,

estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação

dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÓPOLIS/TO, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.
6. Estruture as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.
7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com

caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;

- caixas de descarte de materiais pérfuro cortantes;

- álcool, luvas e algodão;

- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;

- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;

- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realize o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da

população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

PALMEIROPOLIS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)<sup>3</sup> doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis

pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação

existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.

4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.

5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.

6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.

7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominiais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que

exercçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;

- caixas de descarte de materiais pérfuro cortantes;

- álcool, luvas e algodão;

- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;

- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;

- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

- a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;
- b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;
- c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);
- d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;
- e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;
- f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;
- g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2 Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

PALMEIROPOLIS, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-192,

cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses) 3 doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do

Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais

municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANÁ/TO, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.

2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.

4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.

5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.

6. Estruture as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.

7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de

prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;

- caixas de descarte de materiais pérfuro cortantes;

- álcool, luvas e algodão;

- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;

- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;

- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos

no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2 Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: < <https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-jattem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/> >>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

PARANA, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0170/2021**

Processo: 2020.0005220

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Parana/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0005220 instaurada com o fim de apurar irregularidade da atuação policial em atividade de fiscalização ambiental e suposto conflito por posse de terra rural, ocupada por quilombolas;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse

público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as irregularidade da atuação policial em atividade de fiscalização ambiental e suposto conflito por posse de terra rural, ocupada por quilombolas;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício ao o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional no Estado do Tocantins com cópia desta portaria, o que pode ser feito por qualquer meio hábil, correios ou e-mail institucional, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe algum programa direcionado à reforma agrária ou demanda similar de moradores da comunidade denominada Ouro Fino, localizada na zona rural do município de Paranã-TO, provavelmente encravada no interior da imóvel denominado Fazenda Felicidade. De acordo como seu memorial descritivo extraído do sítio da internet do INCRA (anexo), o imóvel seria pertencente ao senhor Carlos José de Assunção, CPF n. 122.973.051-68, registrado no CRI de Paranã/O na matrícula 880, código do INCRA 6260150083625, com uma área total de 1.297, 93 ha (hectares).

2) A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional promotoriaparana@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria

de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 21 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0184/2021

Processo: 2021.0000524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção

ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou, hoje, que, no Município de Wanderlândia/TO, de 27/03/2020 até 22/01/2021, foram registrados 502 casos de infecção pelo COVID-19, com 06 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, ontem conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Wanderlândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Wanderlândia/TO, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Wanderlândia/TO, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Wanderlândia/TO e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

WANDERLANDIA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0185/2021**

Processo: 2021.0000525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou, hoje, que, no Município de Piraquê/TO, de 27/03/2020 até 22/01/2021, foram registrados 51 casos de infecção pelo COVID-19, com 1 óbito de paciente;

CONSIDERANDO que, ontem conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Piraquê/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Piraquê/TO, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Piraquê/TO, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Municípios de Piraquê/TO e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

WANDERLANDIA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0186/2021**

Processo: 2021.0000527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins,

que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou, hoje, que, no Município de Darcinópolis/TO, de 27/03/2020 até 22/01/2021, foram registrados 444 casos de infecção pelo COVID-19, com 5 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, ontem conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as

vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Darcinópolis/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Darcinópolis/TO, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Darcinópolis/TO, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Darcinópolis/TO e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

WANDERLANDIA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0171/2021**

Processo: 2021.0000501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html).

html, divulgou, hoje, que, no Município de Xambioá, de 27/03/2020 até 20/01/2021, foram registrados 1.148 casos de infecção pelo COVID-19, com 15 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, na data de 18/01/2021 (segunda-feira) conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Xambioá, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município de Xambioá/TO requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Xambioá, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Xambioá, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Xambioá e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

XAMBIOA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0172/2021**

Processo: 2021.0000502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), divulgou, hoje, que, no Município de Araguañã, de 27/03/2020 até 20/01/2021, foram registrados 184 casos de infecção pelo COVID-19, com 11 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, na data de 18/01/2021 (segunda-feira)

conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-seraos-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Araguañã, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município de Xambioá/TO requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Araguañã, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Araguañã, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Araguañã e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

XAMBIOA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2021

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>